



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 146, 9º ANDAR, CASTELO, RIO DE JANEIRO, CEP 20.021-120 - TEL. (21) 2142.4650/2142.4623

NOTA TÉCNICA

Trata-se de consulta assim formulada pela Diretoria de Pesquisas do IBGE encaminhada a mim por e-mail:

"Por solicitação da Direção da DPE, encaminho a consulta abaixo, tendo em vista estabelecer procedimentos nesta Diretoria e, ainda, informar a Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Trata-se do Art 4º, da Lei Complementar nº 143, de 17 de julho de 2013, que altera a redação do Art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do caput, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado no exercício subsequente." (NR)

As dúvidas são as seguintes:

1) O § 1º do Art. 102 (agora revogado) estabelecia o prazo de 20 dias, a partir da publicação, no DOU, da relação das populações, para os interessados apresentarem reclamações fundamentadas, que deveriam ser respondidas conclusivamente pelo IBGE.

Pergunta: O IBGE deve analisar e responder as contestações, observando o prazo de 20 dias? Deve responder, também, àquelas que chegarem fora do prazo?

2) O § 2º do Art. 102 (também revogado) estabelecia que, até o dia 31 de outubro de cada ano, o IBGE encaminharia, ao Tribunal de Contas da União (TCU), a relação das populações por Estados e Municípios.

Pergunta: O IBGE deve continuar observando essa determinação?

Aguardando retorno, agradeço a atenção.

Cordialmente,

Maria Leticia Duarte Warner
Assistente da Diretoria de Pesquisas do IBGE
Tel: 21 2142-4544 / 0495 - Fax: 21 2142-0039
e-mail: leticia.warner@ibge.gov.br"

É o relatório.

II.

A Lei Complementar 143/2013 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 18.07.2013.

Na sua redação original, o art. 102 da Lei 8.443/92 dispunha que:

"Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo."

Numa análise literal da lei, poder-se-ia concluir que restou suprimida a fase de reclamação, a qual torna efetivo os princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento administrativo.

Todavia, isso não ocorre porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa encontra assento em norma hierarquicamente superior, isto é, na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, LV (rol dos direitos e garantias fundamentais, constituindo, pois, cláusula pétrea):

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Como leciona Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 23ª ed., Atlas, p. 107:

"Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões."

Construindo-se uma interpretação conforme a Constituição Federal, o único entendimento que consigo extrair do atual regramento legal é que a intenção do legislador foi enfatizar o exercício da ampla defesa e contraditório, pela desburocratização dos procedimentos, e não suprimir um direito e garantia fundamental.

Diante da nova disciplina legal, o IBGE terá a liberdade de regular internamente a questão, de forma a tornar mais efetivo esse direito e garantia constitucional.

Entendimento contrário, como já dito, e volto a insistir por relevante, revogaria direito e garantia fundamental, promovendo retrocesso jurídico, incompatível com a ordem democrática.

Para este ano, entretanto, há que se considerar que a Lei Complementar 143/2013 entrou em vigor em 18.07.2013 (data de sua publicação) quando já iniciados procedimentos

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)."

Com essas recomendações, acredito ter respondido à primeira indagação.

No que concerne à segunda indagação, entendo, pessoalmente, que essa obrigação remanesce, tendo apenas sido postergada para o dia 31 de dezembro de cada ano, em vista da nova redação que a Lei Complementar 143/2013 também deu ao art. 92 do CTN, acima.

Não obstante meu entendimento pessoal, recomendo que essa indagação seja feita ao próprio TCU, que melhor do que ninguém saberá esclarecer os limites da sua própria competência, bem como orientar quanto aos procedimentos a serem adotados pelo IBGE.

No caso de ser acolhida a recomendação "a" acima, sugiro o seguinte texto para a nota: *"O IBGE, no que concerne à divulgação da população dos Estados e Municípios, continuará a observar os prazos e procedimentos, inclusive para reclamações, estabelecidos pela Lei 8.443/92 na sua redação original, até que promova nova regulamentação interna sobre a matéria, em vista do que dispôs a Lei Complementar 143/2013, publicada em 18.07.2013."*

Sendo o que me parece, me coloco à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2013.


Carlos Alberto Pirès de Carvalho e Albuquerque Junior.
Procurador-Chefe

estatísticos de estimativa populacional para o próximo exercício, tornando impossível ao IBGE de, na prática, estabelecer nova disciplina para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além do que, ainda que por hipótese fosse possível ao IBGE estabelecer novo regramento, por meio de resolução interna, em regime de urgência, iria ser fonte de insegurança jurídica, criando-se um fato-surpresa aos Estados e Municípios, que não teriam tempo hábil para tomar conhecimento da nova regra, prejudicando em última análise o exercício do contraditório e ampla defesa.

Nada impede que o IBGE, para este ano, continue a observar os procedimentos e prazos da lei anterior revogada, porque a nova legislação nada dispôs a respeito. Assim, dentro desse vazio legal, o IBGE não estaria violando lei alguma, mas simplesmente exercendo esfera própria de discricionariedade, conferida pela nova lei.

III.

Prestados esses esclarecimentos jurídicos, por prudência, recomendo que o IBGE:

a) para este ano observe os procedimentos fixados pela legislação revogada, inclusive prazos para reclamações, de 20 dias. Acolhida essa proposta, recomendo que o IBGE torne público esse entendimento, visando ao amplo esclarecimento dos interessados. A publicidade poderá pelo meio que o IBGE entender mais adequado, a título de exemplo, por meio de simples divulgação de nota (redação abaixo sugerida) no sítio do IBGE na internet, bem como expedição de ofício aos Estados e à Confederação Nacional dos Municípios, etc. Se entender adequado, poderá o IBGE inclusive se reportar aos termos desta nota técnica, anexando-a ou transcrevendo-a, no todo ou em parte.

b) já para o próximo ano estabeleça, por meio de resolução interna, novos procedimentos para o exercício do contraditório e ampla defesa, se assim entender cabível, devendo ter em mente ampliar e não restringir esse direito, a fim de que não haja retrocesso quanto à aplicação de direito e garantia fundamental. Uma vez estabelecidos esses procedimentos, o IBGE deverá dar-lhes publicidade, com a necessária antecedência, para que não surpreenda os possíveis interessados.

c) pelo princípio da auto-tutela administrativa, mesmo que o interessado apresente reclamação intempestivamente (fora do prazo), o IBGE poderá, de ofício, dar-lhe provimento, porquanto, como determina o art. 53 da Lei 9.874/99 c/c súmula 473 do STF "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Evidentemente, a apresentação do recurso fora do prazo não gera ao interessado o direito de ver eventual correção aplicada para o exercício subsequente em vista dos prazos estabelecidos pelos art. 92 do CTN, com a redação dada Lei Complementar 143/2013, a saber:

"Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 143, de 2013)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)